



Rebêta Velocista Diona Gelminiani

## Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

### PROJETO DE LEI Nº 48 /2022, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022

Altera o Anexo V da Lei Municipal nº 290/93 – Código Tributário Municipal, no tocante a cobrança da Taxa de Serviços Urbanos e dá outras providências.

**ULISSES CECCHIN**, Prefeito Municipal de Ibiacá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º** Altera a redação do Anexo V, da Lei Municipal nº 290, de 27 de dezembro de 1993, no tocante aos valores da TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, os quais passam a vigor nos seguintes indicadores:

#### **“DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

Abrangendo apenas os Imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo:	
<b>I - RESIDENCIAL:</b>	
a) Com área construída até 80 m <sup>2</sup>	2,68 URMs
b) com área construída, superior a 80 m <sup>2</sup>	4,00 URMs
<b>II - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:</b>	
a) Com área construída até 100 m <sup>2</sup>	5,34 URMs
b) Com área construída superior a 100 m <sup>2</sup>	8,00 URMs
<b>III - ESTABELECIMENTOS DE INDÚSTRIA:</b>	
a) Com área construída até 100 m <sup>2</sup>	9,34 URMs
b) Com área construída superior a 100 m <sup>2</sup>	12,00 URMs
	14,67 URMs

**Art. 2º** As disposições da presente lei ficam inclusas no PPA e LDO vigentes no exercício.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIACÁ  
08 DE SETEMBRO DE 2022

  
**ULISSES CECCHIN**  
PREFEITO MUNICIPAL



**Prefeitura Municipal de Ibiacá**

Estado do Rio Grande do Sul

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Apraz-me cumprimentá-los e na oportunidade passar a esta Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que altera dispositivo do Código Tributário Municipal que trata da Taxa de Coleta de Lixo.

Recebemos notificação da **Promotoria de Justiça de Sananduva referente ao Procedimento nº 01864.000.612/2021** sobre o levantamento efetuado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente em relação aos gastos com o serviço de coleta de lixo e o valor arrecadado pelo município, apurando que o serviço é deficitário economicamente, o que contraria os artigos 2º, VII, e 29 *caput*, da Lei 11.445/07, bem como os artigos 7º, X, e 54, da Lei 12.305/10, implicando uma prestação de serviços inadequados, segundo o MP.

**Considerando** que os dispositivos legais antes referidos determinam que os serviços de coleta de resíduos sólidos disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nesta visão estamos propondo o aumento da Taxa de Coleta de Lixo, visando desta forma, equilibrar os custos com o serviço e atender a demanda do MP.

Em anexo estamos enviando cópias dos expedientes que o MP está tratando deste assunto.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de estima, apreço e consideração, solicitando que o projeto seja merecedor da análise e aprovação dos legisladores desta Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIACÁ  
08 DE SETEMBRO DE 2022

  
**ULISSES CECCHIN**  
PREFEITO MUNICIPAL



Prioridade: **Normal**  
Entrega: **E-mail**

Ofício nº **01864.000.612/2021-0002**  
Sananduva, 08 de março de 2022.

**Ao Sr.**  
**Ulisses Cecchin**  
**Prefeito Municipal de Ibiaçá**

Prezado Senhor,

Visando instruir o Procedimento nº **01864.000.612/2021**, encaminho cópia da documentação encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente a fim de que se manifeste acerca dos apontamentos realizados.

Favor mencionar o número de ofício na sua resposta e, preferencialmente, enviar de forma eletrônica no Portal do Ministério Público na internet (<http://www.mprs.mp.br/atendimento/envio-de-documentos/>).

Prazo: 15 dias.

Atenciosamente,

Marcio Schenato,  
Promotor de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANANDUVA

Procedimento nº 01864.000.612/2021 — Inquérito Civil

Nome: **Marcio Schenato**  
**Promotor de Justiça — 3430367**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Tapejara**  
Data: **08/03/2022 23h12min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANANDUVA

Procedimento nº 01864.000.612/2021 — Inquérito Civil

Nome: **Marcio Schenato**  
**Promotor de Justiça — 3430367**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Tapejara**  
Data: **08/03/2022 23h12min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANANDUVA

Procedimento nº 01864.000.612/2021 — Inquérito Civil

Documento assinado digitalmente por (verificado em 09/03/2022 17:00:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Data: **08/03/2022 23:12:14 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000014575414@SIN** e o CRC **27.8864.7469**.

1/1

Documento assinado digitalmente por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ)

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Av. Salzano da Cunha, 331 - Cjto 204, Bairro Centro, CEP 99840-000, Sananduva, Rio Grande do Sul  
Tel. (54) 33431658 — E-mail [mpsananduva@mprs.mp.br](mailto:mpsananduva@mprs.mp.br)



**Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente**

Memo. n.º 150/2021

Porto Alegre, 15 de julho de 2021.

De: Centros de Apoio Operacionais de Defesa do Meio Ambiente e Cível e de Proteção do Patrimônio Público

Para: Promotoria de Justiça de Sananduva

Senhor (a) Promotor (a) de Justiça:

Ao ensejo de cumprimentá-lo (a), encaminhamos-lhe memória de reunião e apontamento de ilegalidade no serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos no (s) município (s) de Sananduva, Ibiaçá, Paim Filho e São João da Urtiga, porquanto estaria o serviço deficitário economicamente, o que contraria, por exemplo, os arts. 2º, VII, e 29, “caput”, ambos da Lei 11.445/07, bem como os arts. 7, X, e 54, ambos da Lei 12305/10, implicando uma prestação de serviços inadequada, com potenciais danos ambientais e patrimoniais, para as providências que Vossa Excelência entender cabíveis.

Municípios	FN201 - A Prefeitura (Prestadora) cobra pelos serviços de coleta regular, transporte e destinação final de RSU	FN202 - Principal forma adotada (Antigo campo GE013)	FN220 - Despesa total com serviços de manejo de RSU (Antigo campo GE007)	FN222 - Receita arrecadada com taxas/tarifas referentes à gestão e manejo de RSU (Antigo campo GE006)	%
Ibiaçá	Sim	Taxa específica no boleto IPTU	510.515,27	111.480,00	22%
Paim Filho	Sim	Taxa específica no boleto IPTU	155.618,66	89.951,92	58%
Sananduva	Sim	Taxa específica no boleto IPTU	1.380.796,84	368.771,69	27%
São João da Urtiga	Sim	Taxa específica no boleto IPTU	266.663,52	44.388,41	17%

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente  
Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80 – 10º andar – Torre Norte  
Praia de Belas - Porto Alegre/RS CEP 90050-190  
Fone: 51 3295-1179 E-mail: caoma@mprs.mp.br



**Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente**

Caoma

Outrossim, no aspecto da tutela do patrimônio público, verificar a ocorrência de eventual renúncia de receita, nos termos dos arts. 11 e 14 da Lei Complementar n. 101/2000, e a consequente responsabilidade civil dos agentes públicos envolvidos, por ato de improbidade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 10, inc. VII, da Lei Federal n. 8.429/92.

Procedimento 00857.002.098/2022 – Evento 0002

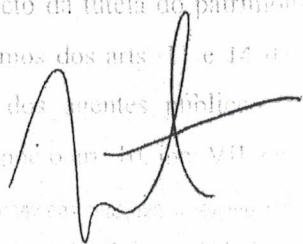
Por oportuno, a sugestão inicialmente é da instauração de Notícia de Fato específica para apurar a ilegalidade narrada, colocando-nos, desde já, bem como toda a equipe do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente e do Centro de Apoio Operacional Cível e de Proteção do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa à disposição para colaborar na apuração.

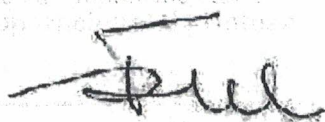
**Limitado ao exposto, renovamos votos de consideração e apreço.**

Outrossim, no aspecto da tutela do patrimônio público, verificar a ocorrência de eventual renúncia de receita, nos termos dos arts. 11 e 14 da Lei Complementar n. 101/2000, e a consequente responsabilidade civil dos agentes públicos envolvidos, por ato de improbidade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 10, inc. VII, da Lei Federal n. 8.429/92.

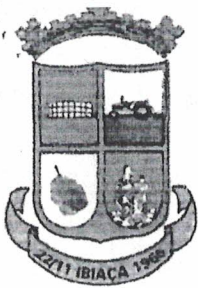
Procedimento 00857.002.098/2022 – Evento 0002

Por oportuno, a sugestão inicialmente é da instauração de Notícia de Fato específica para apurar a ilegalidade narrada, colocando-nos, desde já, bem como toda a equipe do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente e do Centro de Apoio Operacional Cível e de Proteção do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa à disposição para colaborar na apuração.

  
**Daniel Martini,**  
 Promotor de Justiça,  
 Coordenador do Centro de Apoio  
 Operacional de Defesa do Meio Ambiente.

  
**Flávia Raphael Mallmann,**  
 Promotora de Justiça,  
 Coordenadora do Centro de Apoio  
 Operacional Cível e de Proteção do Patrimônio Público e da  
 Moralidade Administrativa.

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente  
 Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80 – 10º andar – Torre Norte  
 Praia de Belas - Porto Alegre/RS CEP 90050-190  
 Fone: 51 3295-1179 E-mail: caoma@mprs.mp.br



Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

OF. GPI/N.º 063/2022

Ibiacá – RS, 23 de março de 2022

Senhor Promotor,

Apraz-nos cumprimentá-lo cordialmente, oportunidade em que me dirijo à presença de Vossa Excelência, para prestar os esclarecimentos solicitados no ofício nº 01864.000.612/20021-0002, datado de 08 de março de 2022 e recebido nesta municipalidade no dia 10 de março em curso, conforme segue.

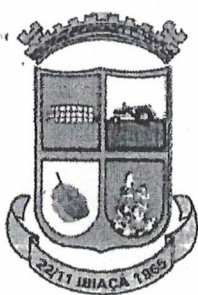
No que tange aos valores dispostos e atinentes ao Município de Ibiacá, no "Memo nº 150/2021, que relaciona os Municípios da Comarca e dentre eles o nosso, dispondo sobre valores dispendidos e arrecadados sobre a "ilegalidade no serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos", entendemos que cabem explicações e detalhamento sobre os números ali dispostos.

Inicialmente identificamos que tais valores constantes no Memo foram extraídos do **SNIS 2019**, onde foram considerados **todos os valores informados pelo município à época**, ocorre de fato que nem todo o montante refere-se ao tratamento dos resíduos sólidos.

O SNIS apresenta quatro grupos no levantamento do manejo dos resíduos sólidos, porém a destinação a coleta de resíduos dos serviços de Saúde (refere-se aos resíduos gerados pelas unidades de saúde do município), Varrição de logradouros públicos (limpeza de ruas, avenidas, praças e logradouros) e outros serviços (serviços diversos da secretaria de Serviços Urbanos, poda de árvores e demais recolhimentos) do respectivo formulário, não se referem ao manejo.

O total de despesas informados na ordem de R\$ 510.515,27 (quinhentos e dez mil, quinhentos e quinze reais e vinte e sete centavos), são provenientes dos seguintes serviços e despesas realizadas pelo Município de Ibiacá, no exercício de 2019, com o seguinte detalhamento:

Descrição	Valor Despesas R\$	Observações
Coleta de Resíduos domiciliares e públicos	283.200,00	Referem-se ao total de despesas realizadas na coleta de resíduos domiciliares e dos órgãos e logradouros públicos do Município.
Coleta dos Resíduos de saúde	17.484,00	Valor dispendido com o recolhimento e destinação final dos resíduos de saúde das UBS.
Varrição de Logradouros Públicos	104.831,27	Total das despesas com limpeza e varrição das ruas e logradouros públicos,



Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

		envolvendo também parques, praças e jardins públicos.
Demais Serviços	105.000,00	Recolhimento de entulhos, arbustos e podas de árvores.

Assim considerando temos que o valor exato que deveria ser ali alocado como parâmetro para as despesas realizadas com a Coleta e destinação final de Resíduos domiciliares, frente a receita arrecadada, assim se apresenta:

Descrição	Valor R\$	Observações
Despesas efetivas com Coleta de Resíduos domiciliares e públicos	283.200,00	Referem-se ao total de despesas realizadas na coleta de resíduos domiciliares e dos órgãos e logradouros públicos do Município.
Receita decorrente da Taxa de Serviços Urbanos	111.480,00	Receita auferida com a Taxa de Serviços Urbanos conforme disposições do CTM
Percentual de Receita arrecadada frente as despesas	39,36%	Valores representam um custo repartido entre os usuários e o Município na proporção de 40 e 60%

Cabe destacar que o município não possui Centro de Custos para apropriação de despesas e os valores lançados e arrecadados estão de acordo com os ditames do art. 67 da Lei Municipal nº 290, de 27 de dezembro de 1993 – Código Tributário Municipal.

Os valores arrecadados são oriundos das disposições constantes da Legislação Municipal, a qual transcrevemos:

### LEI MUNICIPAL Nº 290, DE 27/12/1993

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE IBIACÁ, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EDÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

#### TÍTULO III - DAS TAXAS

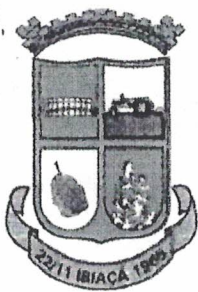
#### CAPÍTULO II - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

#### SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA

**Art. 67.** A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja Zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos Serviços de:

- a) Coleta de Lixo
- b) Limpeza e Conservação de Logradouros.





## SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 68.** A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base a UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL, na forma da Tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial.

## SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 69.** O Lançamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

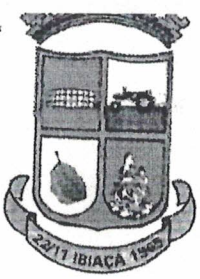
**Parágrafo único.** Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

### ANEXO X – Lei Municipal 290, DE 27/12/1993

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	
Abrangendo apenas os Imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo:	
<b>I - RESIDENCIAL:</b>	
a) Com área construída até 80 m <sup>2</sup>	2,0 URM's
b) com área construída, superior a 80 m <sup>2</sup>	3,0 URM's
<b>II - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:</b>	
a) Com área construída até 100 m <sup>2</sup>	4,0 URM's
b) Com área construída superior a 100 m <sup>2</sup>	6,0 URM's
<b>III - ESTABELECIMENTOS DE INDÚSTRIA:</b>	
a) Com área construída até 100 m <sup>2</sup>	7,0 URM's
b) Com área construída superior a 100 m <sup>2</sup>	9,0 URM's

Temos o entendimento de que os procedimentos realizados no Município não estão a desatender aos ditames da lei Federal nº 11.445/07, a qual "Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978", ou da Lei Federal nº 12305/10, a qual "Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências".

No que tange aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, entendemos que os recursos devem ser sim abrangidos pela participação dos Municípios, o que estamos fazendo no atendimento pleno aos dispositivos estabelecidos no Código Tributário Municipal, com o lançamento e arrecadação da Taxa de Limpeza Urbana e desta forma, s.m.e., por se tratar de custos altíssimos e necessários para atendimento de toda a legislação ambiental é que são comportados pela arrecadação e pela participação do Município através de suas receitas advindas dos Tributos arrecadados.



Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

Estamos levando a discussão na Administração Municipal a necessidade de melhorar as informações prestadas, no sentido de que as informações no SNIS sejam realmente atinentes e tão somente a estes serviços e não como o "todo da limpeza pública", e nos propusemos a elaborar estudos no sentido de melhorar a arrecadação municipal no tocante a Taxa de Limpeza Pública – Taxa de Serviços Urbanos, a qual deverá ser objeto de proposição legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, apresento votos de elevada estima e distinta consideração, ficando a disposição para quaisquer esclarecimentos que julgares necessários.

Atenciosamente,

ULISSES

CECCHIN:373815550

Assinado de forma digital por  
ULISSES CECCHIN:37381555034  
Dados: 2022.03.25 08:56:32  
-03'00'

**ULISSES CECCHIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Exmo. Sr.  
**MARCIO SCHENATO**  
DD. Promotor de Justiça  
Ministério Público  
SANANDUVA - RS

Atenciosamente,

ULISSES

CECCHIN

Exmo. Sr.  
**MARCIO SCHENATO**  
DD. Promotor de Justiça  
Ministério Público  
SANANDUVA - RS

Recebido 19/08/22



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANANDUVA  
Procedimento nº 00857.002.098/2022 — Inquérito Civil

## MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Prioridade: **Normal**

Entrega: **E-mail**

**00857.002.098/2022-0001**

De ordem do Promotor de Justiça Denilson Belegante, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e do Estado do Rio Grande do Sul; Lei Federal nº 7.347/85; Lei Federal nº 8.625/93; e Lei Estadual nº 7.669/82; **NOTIFICA** a pessoa abaixo identificada nos seguintes termos:

**Notificado: Ulisses Cecchin Prefeito Municipal de Ibiaçá**

**Endereço: Rua do Interventor , Bairro 510, CEP 9994000, Ibiaçá - RS**

**Finalidade:** Para que comprove as medidas efetivamente adotadas para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de limpeza urbana, se necessário for, mediante a adequação da contraprestação (taxa ou tarifa) pelo serviço.

**Prazo para resposta:** 45 dias

Sananduva, 19 de agosto de 2022.

Henrique Ronssani da Silva  
Técnico do Ministério Público



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANANDUVA

Procedimento nº **00857.002.098/2022** — Inquérito Civil

Nome: **Henrique Ronssani da Silva**  
**Técnico do Ministério Público — 4481593**  
Lotação: **Secretaria-Geral da Promotoria de Justiça de Sananduva**  
Data: **19/08/2022 10h25min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 19/08/2022 10:26:07):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **19/08/2022 10:25:44 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000018781683@SIN** e o CRC **18.2270.6788**.

1/1